AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201527 - SP (2022/0276950-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL HELBOR PRIVILEGE LICEU
ADVOGADO	:	ELIÉZER MARQUES ZATARIN - SP242200
INTERES.	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES.	:	SEIS - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, afastada igualmente a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo.

Documento eletrônico VDA43122108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2024 20:00:47
Código de Controle do Documento: cc8e6f7e-af3e-4fc6-afa5-3d167494b6fc

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA43122108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2024 20:00:47
Código de Controle do Documento: cc8e6f7e-af3e-4fc6-afa5-3d167494b6fc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201527 - SP (2022/0276950-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL HELBOR PRIVILEGE LICEU
ADVOGADO	:	ELIÉZER MARQUES ZATARIN - SP242200
INTERES.	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES.	:	SEIS - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, afastada igualmente a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo.

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.069/2.097) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.061/2.065).

Em suas razões, a parte defende a nulidade da decisão agravada, por ausência de demonstração de alinhamento a parâmetro previsto no art. 932 do CPC/2015, bem como aduz a deficiência de sua fundamentação e a inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 211 e 568 do STJ.

Reitera ademais as alegações constantes do recurso especial acerca da suposta ofensa aos arts. 85, 373, 473, 474, 480 e 489, § 1º, do CPC/2015 e 186, 445, 618, 927 e 944 do CC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 2.101).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.061/2.065):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 e da ausência de demonstração de violação dos arts. 473, IV, 474 e 480 do CPC/2015 e 618 do CC (e-STJ fls. 2.007/2.008).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.937):
>
> > Vícios Construtivos. Pedido condenatório. fachada predial, corrompida por trincas e constantes infiltrações. Nulidade da sentença. Não verificada. Decisão suficientemente fundamentada. A perícia realizada em autos de "produção antecipada de provas" não foi suficiente para o correto equacionamento da demanda, de tal modo que houve

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

necessidade de complementação e novos esclarecimentos. Prescrição/decadência. Não constatada. Ação envolvendo obrigação de fazer por vício na construção. Situação que não envolve vício de qualidade ou quantidade do produto. Exegese do artigo 205 do Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional decenal. Jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos. Falhas na Construção do condomínio. Laudo pericial aponta pela responsabilidade da apelante. Indenização por dano material. Confirmado. Sucumbência bem aplicada, nos limites do decaimento dos pedidos da parte apelada. Sentença mantida. art. 252 do RITJSP.

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.999/2.003).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.953/1.991), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, sob o argumento de que "a decisão recorrida, que reafirmou a sentença prolatada, é nula, na medida que se valeu de termos vagos e imprecisos para imputar a Recorrente, em solidariedade com as demais Rés, a condenação ao pagamento de R$ 688.500,00 (seiscentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais)" (e-STJ fl. 1.966). Acrescenta que, "em que pese [referido numerário] corresponder ao quanto apurado no laudo pericial, caberia ser identificada a composição de tal valor, especialmente tendo em vista o documento acostado às fls. 1.173/1.183 pelas Rés Helbor e Seis, pelo qual as Requeridas demonstraram falta de interesse de agir do Recorrido em relação às fachadas do empreendimento" (e-STJ fl. 1.966),

(ii) art. 473, II, do CPC/2015, sustentando que "a perícia não se deu de maneira técnica e precisa" (e-STJ fl. 1.969),

(iii) art. 474 do CPC/2015, aduzindo ter-lhe sido "tolhido o direito de acompanhar a segunda visita técnica realizada pelo expert" (e-STJ fl. 1.970),

(iv) art. 480, § 3º, do CPC/2015, porquanto "sequer considerou-se nesta demanda o laudo produzido na ação de produção antecipada de provas, em que pese (...) ter sido admitida sua utilização na ocasião do saneamento do feito" (e-STJ fl. 1.972). Alega que, "ao acolher o laudo produzido na ação de origem do presente recurso (segundo laudo), houve verdadeira substituição do laudo produzido na ação de produção antecipada de provas (primeiro laudo), sem valorar um e outro documento" (e-STJ fl. 1.973),

(v) art. 618 do CC, ante "a prescrição da pretensão indenizatória formulada" (e-STJ fl. 1.978),

(vi) art. 445 do CC, considerando "a decadência do direito do Recorrido" (e-STJ fl. 1.980),

(vii) art. 373 do CPC/2015, alegando que o acórdão recorrido "não restou claro quanto à distribuição do ônus da prova" (e-STJ fl. 1.980). Articula que "a relação mantida entre as partes NÃO se afigura como relação de consumo" e que "deveria ter sido observado no v. acórdão recorrido o quanto disposto no §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que a inversão do ônus da prova é medida excepcional, e deve ser aplicada tão-somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade da parte em demonstrar os fatos narrados na inicial, o que não é o caso presente" (e-STJ fl. 1.982),

(viii) arts. 186, 927 e 944 do CPC/2015, pois "o Recorrido não logrou êxito ao demonstrar ter procedido às manutenções periódicas, fato esse que afasta o nexo causal entre o suposto ato ilícito praticado pela Recorrente (construção do imóvel) do dano experimentado pelo Recorrido" (e-STJ fl. 1.983). Alega ainda terem sido inobservados parâmetros objetivos para o arbitramento de

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

indenização, devendo ser equalizado o valor estipulado para os reparos, e

(ix) art. 85 do CPC/2015, defendendo que "não há qualquer elemento nos autos que permita a fixação de verbas de sucumbência por equidade" (e-STJ fl. 1.988).

No agravo (e-STJ fls. 2.011/2.037), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 2.042/2.050 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da ofensa ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015

Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem entendeu que "o laudo pericial apresentado atingiu o objetivo da lide, uma vez que, elaborado de forma clara, atendendo aos critérios e quesitos apresentados pelas partes, sendo possível afirmar que a parte apelada realmente sofreu prejuízo de ordem material, em virtude dos vícios construtivos indicados" (e-STJ fls. 1.948/1.949).

Registrou que "a perícia concluiu pela má execução dos serviços realizados no empreendimento, ficando provado o inadimplemento contratual da parte apelante" (e-STJ fl. 1.949).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Da violação dos arts. 473, II, 474 e 480, § 3º, do CPC/2015

Em acréscimo aos excertos transcritos acima — quando da análise da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015 —, o Tribunal de origem concluiu que (e-STJ fl. 1.947):

> A perícia realizada em autos de "produção antecipada de provas" mostrou-se insuficiente para o correto equacionamento da demanda, de tal modo que foi necessária a complementação e elucidação dos pontos controversos e obscuros, isto é, a regularidade na execução da obra referida, as condições da conclusão, existência de danos e riscos decorrente da construção e manutenção pelo condomínio, a responsabilidade das requeridas e o dever de indenizar e finalmente o valor necessário para eventuais reparos.
>
> O perito respondeu de forma coerente a todos os quesitos formulados e elaborou laudo detalhando demonstrando os vícios existentes, observando-se o disposto nos artigos 464 e seguintes do CPC, sendo as partes devidamente intimadas da data e horário da inspeção técnica para acompanhamento pelos assistentes técnicos nomeados, garantindo-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa.

Afastar o entendimento da Corte local, acerca do caráter escorreito e complementar — em relação à prova técnica produzida na ação de produção antecipada de provas — do laudo pericial realizado nos autos do presente processo, bem como quanto à existência de devida intimação da data e do horário da inspeção técnica para acompanhamento pelos assistentes técnicos nomeados, demandaria o revolvimento de provas, medida obstada em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Da inobservância dos arts. 618 e 445 do CC

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a pretensão de natureza indenizatória pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, sendo de 10 (dez) anos o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, a indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 2002. A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional. Precedentes.
>
> 3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.775.931/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Assim, não há falar em ofensa aos arts. 618 e 445 do CC.

Incide a Súmula n. 568 do STJ.

Da afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CPC/2015

Rever a conclusão do Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável na hipótese e quanto ao valor indenizatório cabível, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Da violação dos arts. 85 e 373 do CPC/2015

As teses (i) de que "não há qualquer elemento nos autos que permita a fixação de verbas de sucumbência por equidade" (e-STJ fl. 1.988), (ii) de obscuridade quanto à distribuição do ônus da prova, (iii) de ausência de relação de consumo e (iii) de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova não foram objeto de enfrentamento por parte do acórdão recorrido e, apesar de opostos embargos de declaração, referidas questões não foram expressamente indicadas nas razões do recurso integrativo, de sorte que o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em favor do causídico da parte agravada, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre esclarecer ainda que a decisão monocrática que nega

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

Sob tal aspecto:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.312.910/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 25/2/2019, REPDJe 26/2/2019.)

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, afastada igualmente a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.

Rever a conclusão do acórdão, quanto (i) à correção e complementaridade — em relação à prova técnica apresentada na ação de produção antecipada de provas — do laudo pericial realizado no presente processo, (ii) à devida intimação da data e do horário da inspeção técnica para acompanhamento pelos assistentes técnicos nomeados, (iii) à configuração de dano material indenizável e (iv) ao valor indenizatório cabível, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos, as teses (i) de que "não há qualquer elemento nos autos que permita a fixação de verbas de sucumbência por equidade" (e-STJ fl. 1.988), (ii) de ausência de relação de consumo e (iii) de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova não constaram nas razões do

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

recurso integrativo nem foram debatidas pela Corte.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento oportuno, a pronunciar-se sobre os assuntos.

Ademais, a alegação de obscuridade quanto à distribuição do ônus da prova não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015 no referido ponto, o que não ocorreu.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento das teses referidas, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42765663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:09
Código de Controle do Documento: b1c54658-f30c-4e75-bc86-826e2bbf580a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.527 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0276950-2

Número de Origem:
10438118320168260114 10438118320168260114450000 20210000658271

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL HELBOR PRIVILEGE LICEU
ADVOGADO	: ELIÉZER MARQUES ZATARIN - SP242200
INTERES.	: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES.	: SEIS - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL HELBOR PRIVILEGE LICEU
ADVOGADO	: ELIÉZER MARQUES ZATARIN - SP242200
INTERES.	: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES.	: SEIS - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

Documento eletrônico VDA43108187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:43
Código de Controle do Documento: 5c1c199c-57b1-4360-8879-9b9ed5c341e2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:43
Código de Controle do Documento: 5c1c199c-57b1-4360-8879-9b9ed5c341e2